



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1033988 - SP (2025/0343739-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **JEFFERSON AUGUSTO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **TIAGO MACHADO DE PAULA - MG103379**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO. REQUISITO OBJETIVO DO ART. 5º DO DECRETO N. 11.302/2022. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. FURTO QUALIFICADO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou liminarmente habeas corpus impetrado para declaração de indulto.
2. A defesa alega o preenchimento dos requisitos legais e pede a concessão do benefício.
3. A questão em discussão consiste em saber se o Decreto Presidencial n. 11.302/2022 admite interpretação extensiva para que, na análise do requisito previsto em seu art. 5º, seja considerada a pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao sentenciado, e não a sanção máxima em abstrato cominada ao tipo penal.
4. O indulto é ato discricionário de competência privativa do Presidente da República (art. 84, XII, da Constituição Federal) e cabe ao Poder Judiciário apenas aplicar os requisitos fixados no ato normativo concessivo, sem ampliar suas hipóteses de incidência mediante interpretação extensiva incompatível com o princípio da legalidade.
5. O art. 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022 é claro ao limitar a concessão do indulto às condenações por crimes cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a 5 anos. No caso, o agravante foi condenado pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal), cuja sanção abstratamente prevista é de 2 a 8 anos de reclusão, circunstância que afasta, de forma objetiva, a incidência do benefício.
6. É inviável a aplicação do decreto a hipóteses não contempladas pelo Chefe do Poder Executivo, em observância aos princípios da legalidade e da separação dos Poderes.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 17 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1033988 - SP (2025/0343739-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **JEFFERSON AUGUSTO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **TIAGO MACHADO DE PAULA - MG103379**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO. REQUISITO OBJETIVO DO ART. 5º DO DECRETO N. 11.302/2022. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. FURTO QUALIFICADO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou liminarmente habeas corpus impetrado para declaração de indulto.
2. A defesa alega o preenchimento dos requisitos legais e pede a concessão do benefício.
3. A questão em discussão consiste em saber se o Decreto Presidencial n. 11.302/2022 admite interpretação extensiva para que, na análise do requisito previsto em seu art. 5º, seja considerada a pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao sentenciado, e não a sanção máxima em abstrato cominada ao tipo penal.
4. O indulto é ato discricionário de competência privativa do Presidente da República (art. 84, XII, da Constituição Federal) e cabe ao Poder Judiciário apenas aplicar os requisitos fixados no ato normativo concessivo, sem ampliar suas hipóteses de incidência mediante interpretação extensiva incompatível com o princípio da legalidade.
5. O art. 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022 é claro ao limitar a concessão do indulto às condenações por crimes cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a 5 anos. No caso, o agravante foi condenado pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal), cuja sanção

abstratamente prevista é de 2 a 8 anos de reclusão, circunstância que afasta, de forma objetiva, a incidência do benefício.

6. É inviável a aplicação do decreto a hipóteses não contempladas pelo Chefe do Poder Executivo, em observância aos princípios da legalidade e da separação dos Poderes.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JEFFERSON AUGUSTO DA SILVA interpõe agravo contra decisão monocrática que denegou liminarmente o habeas corpus impetrado em seu benefício.

Consta dos autos que o réu foi condenado pela prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

A defesa formulou pedido de concessão de indulto natalino com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, o qual foi indeferido pelas instâncias ordinárias.

No presente agravo regimental, a defesa reitera que o sentenciado preenche os requisitos previstos para a concessão do benefício. Defende, também, que o art. 11 do Decreto n. 11.302/2022, referente à unificação e soma das penas, não seria aplicável à hipótese do art. 5º do mesmo diploma normativo, por haver incompatibilidade lógica entre os dispositivos.

Por fim, invoca o princípio da colegialidade e o direito ao duplo grau de jurisdição, e requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do agravo ao órgão colegiado, com a concessão da ordem para aplicação do indulto previsto no art. 5º do Decreto n. 11.302/2022 à condenação por furto qualificado.

VOTO

Não procede o agravo regimental.

A negativa do indulto observou a **literalidade do art. 5º do Decreto n. 11.302/2022**, o qual condiciona a concessão do indulto à circunstância de que o

crime possua pena privativa de liberdade máxima em abstrato não superior a 5 anos.

Assim, o requisito objetivo do benefício deve ser aferido a partir da sanção abstratamente cominada ao furto qualificado, e não da pena concretamente aplicada ao sentenciado, e é inviável interpretação extensiva do decreto presidencial para alcançar hipóteses não contempladas pelo Chefe do Poder Executivo.

Cumprir registrar que o indulto constitui ato de clemência soberana de competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal. Ao Poder Judiciário cabe apenas interpretar e aplicar os limites objetivamente fixados no decreto concessivo, sem ampliar suas hipóteses de incidência por critérios de equidade ou benignidade.

Admitir a substituição do parâmetro legal da pena máxima em abstrato pela pena concretamente aplicada equivaleria a criar hipótese de perdão não previsto no decreto de regência e, ao mesmo tempo, desconsiderar condição expressamente estabelecida pelo Presidente da República, em afronta ao princípio da legalidade e à própria separação dos Poderes.

Mantenho, por esse motivo, a decisão agravada e todos os seus termos, a seguir transcritos:

O paciente foi condenado por **furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa e por concurso de agentes** (art. 155, § 4º, I e IV, do CP). Confira-se o que prevê a lei sobre o crime em questão:

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de **dois a oito anos**, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas

Assim, conforme **o princípio da legalidade** e a **previsão do decreto de regência**, de rigor o indeferimento da pretensão, porquanto a pena privativa de liberdade máxima cominada ao furto qualificado é superior a cinco anos, o que impede a concessão do indulto, nos termos do art. 5º, *caput*, do Decreto Presidencial n. 11.302/2022.

O Presidente da República, ao instituir o perdão, assim, dispôs:

Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade **máxima em abstrato** não seja superior a cinco anos.

A pena em abstrato corresponde àquela prevista na descrição do tipo penal - de 2 a 8 anos de reclusão no furto qualificado -, e não se confunde com a retribuição fixada pelo Juiz no caso específico. Apenas as **majorantes** e as **causas legais de aumento**, quando expressamente previstas para modificar os limites **máximos**, são consideradas na quantificação da pena em abstrato para fins de análise do indulto.

É possível o avanço para a pronta solução do habeas corpus, pois o apenado não preenche os requisitos definidos no decreto presidencial e o acórdão recorrido está conforme o entendimento desta Corte, uma vez que "O indulto é constitucionalmente considerado como prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário e privativo, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário qualquer ingerência no âmbito de alcance da norma" (AgRg no HC n. 417.366/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017).

À vista do exposto, **denego o habeas corpus**, *in limine*.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.033.988 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0343739-6

Número de Origem:

00018880520148260619 00023981320258260496 00096729620238260496 18880520148260619
23981320258260496 96729620238260496

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO MACHADO DE PAULA

ADVOGADO : TIAGO MACHADO DE PAULA - MG103379

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JEFFERSON AUGUSTO DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON AUGUSTO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : TIAGO MACHADO DE PAULA - MG103379

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026